



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.875-001.416/88-42

cma

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.442

Recurso Nº 81.559

Recorrente RELOJOARIA E ÓTICA RUBI LTDA

Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP

PIS-FATURAMENTO - Base de cálculo - Omissão de receita, apurada à vista de valores lançados no passivo, à conta de débitos junto a fornecedores e por impostos a pagar, não comprovados pelo contribuinte. Autorizada a interpretação de terem sido pagos anteriormente com recursos omitidos à contabilização. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELOJOARIA E ÓTICA RUBI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10.875-001.416/88-42

Recurso Nº: 81.559
Acordão Nº: 201-67.442
Recorrente: RELOJOARIA E ÓTICA RUBI LTDA

R E L A T Ó R I O

Conforme consta do Auto de Infração que apurou a exigência do IRPJ referente ao exercício de 1987, ano-base 1986, juntado por cópia às fls. 05. a epigrafada foi autuada em 27.05.88, por ter omitido receitas operacionais caracterizadas por passivo fictício apurado no balanço encerrado em 31.12.1986, no total de Cz\$ 2.711.676,00 sendo: Cz\$ 2.707.079,00 referente a saldo da conta Fornecedores e Cz\$ 4.597,00 a saldo da conta Impostos, Taxas e Contribuições.

Lavrado, em 27.05.88, o Auto de Infração de fls.08, exigindo o pagamento da contribuição ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS calculada sobre os valores dados como omitidos, à alíquota de 0,75% resultando no valor originário de Cz\$ 20.337,00, que, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e multa, perfez o total de Cz\$ 120.450,00, na data da autuação, conforme demonstrativos de fls. 06 e 07.

O enquadramento legal desta matéria está descrito no próprio Auto de Infração.

A título de impugnação o contribuinte apresentou, tempestivamente, o requerimento de fls. 12, onde se refere à impugnação relativa ao processo "matriz-IRPJ", afirmando que através dela ficará comprovado que não sonegou o Imposto de Renda que lhe está sendo exigido e, conseqüentemente a não exigência do PIS/FATURAMENTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.875-001.416/88-42

Acórdão nº 201-67.442

Às fls. 14 o autuante junta cópia da informação do "processo matriz" por considerar a presente autuação dele decorrente. A referida informação (fls. 15) noticia que o trabalho fiscal foi embasado em confissão da infratora, conforme os documentos que afirma estarem anexados às fls. 2 a 31 daquele processo, no que diz respeito à diferença apurada na Conta Fornecedores e nas fls. 32 a 35 no que se refere à diferença verificada na conta impostos, Taxas e Contribuições. Demais disso, acrescenta que o balanço encerrado em 31.12.86 (fls. 37 do processo retrocitado) relativamente ao passivo circulante, ao ser comparado com as relações de fls. 02/31 e 32/35, comprovam a anormalidade constatada.

Na decisão recorrida, acostada por cópia às fls. 17 a 20, prolatada no processo de exigência do IRPJ, a autoridade julgadora de primeiro grau toma conhecimento da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferí-la, sob os fundamentos constantes das fls. 19 a 20, que leio em sessão.

Em 03.10.89, relativamente ao PIS a autoridade a quo, em decisão abaixo ementada, acostada às fls. 21/22, toma conhecimento da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferí-la e determina o prosseguimento da cobrança do PIS com os acréscimos legais pertinentes.

"PIS SOBRE FATURAMENTO - Mantida integralmente a autuação tratada no processo matriz, mantém-se, igualmente, a exigência relativa ao processo decorrente."

Recurso tempestivo (fls. 26/27) no qual a recorrente, preliminarmente, alega ter havido omissão na decisão recorrida quanto a redução do imposto no tocante à correção, juros e multa a pagar, por ter sido aplicada a correção instituída pelo art. 18 do Decreto-Lei nº 2323, de 26.02.87, que foi declarado inconstitucional conforme art. 9º, V, do Decreto-Lei 2471, de 01.09.88 e protesta pela realização de exames nos documentos referidos na autuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.875-001.416/88-42
Acórdão nº 201-67.442

Foram, ainda, acostados ao processo (fls. 30/61) su
gestão datada de 06.06.90 e seus anexos e, também, cópias do
Acórdão nº 101-78.985, de 14.08.89, do Egrégio Primeiro Conse
lho de Contribuintes, o Relatório e o Voto do Conselheiro Raul
Pimentel, proferidos no processo nº 10875-001.419/88-31, pelos
quais toma-se conhecimento de que foi negado provimento ao re
curso naquele Colegiado.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Reiteradamente, este Colegiado tem firmado o princípio de que não cabe falar em "tributação reflexa" ou "decorrência" de impostos e contribuições incidentes sobre vendas (ou na fase de comercialização) em relação àqueles incidentes sobre o lucro. Ainda que a imposição, nesses casos, tome como elementos materiais as normas que conduziram à imposição do IRPJ, imperioso ver que tais elementos materiais devem ser tomados e analisados à luz da legislação e dos institutos próprios de cada espécie tributária.

A figura de "decorrência", que, diga-se de passagem, não está prevista nas normas processuais, surgiu de construção jurisprudencial com vistas à simplificação dos processos, naqueles casos em que um gravame tem como base de cálculo o próprio tributo tomado como matriz, ou ainda, nos casos em que, constando-se lucro omitido na pessoa jurídica, supõe-se reflexivamente, isto é, automaticamente, que tal lucro foi distribuído aos sócios.

Em casos como do IPI, PIS-Faturamento, FINSOCIAL-Faturamento o que se toma como base não é mais a imposição do IRPJ, mas o suporte fático que proporcionou seu lançamento. Não há a reflexão pelo simples motivo de que, aplicando-se para cada espécie uma legislação diferente, os mesmos fatos podem levar ao lançamento de uma sem que haja o de outra.

No caso concreto destes autos, ainda que, impropriamente tanto as autoridades fazendárias quanto a defendente tenham usado o conceito de decorrência, os fatos estão suficientemente descritos e aclarados com a oportuna juntada de peças do outro processo, de maneira que é possível ao julgador formar soberanamente sua convicção.

E a convicção que emerge, segura, é a de que a recorrente, apesar de devidamente intimada, não conseguiu demons-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.875-001.416/88-42
Acórdão nº 201-67.442

trar a composição de valores lançados no passivo de suas demonstrações financeiras, à conta de débitos junto a fornecedores e por impostos a recolher. Tal situação enquadra-se na pacífica jurisprudência deste Conselho, no sentido de que se considerem' as obrigações destarte incomprovadas como já liquidadas com recursos operacionais omitidos ao regular registro contábil.

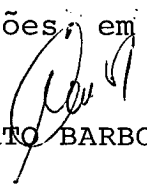
As razões de recurso prendem-se, debilmente, às circunstâncias de que o recorrido não explicitou os valores a serem pagos nem considerou o "cancelamento determinado pelo DL-2471/88 da atualização monetária das parcelas do imposto de renda".

O primeiro argumento, de ordem processual, não leva à anulação da decisão, como pleiteado. A sentença, ainda que ilíquida, refere-se aos valores exigidos no auto de infração e obviamente destina-se a ser liquidada por ocasião do pagamento.

Quanto ao segundo, nada cabe comentar, visto que, nada tem a ver com a Contribuição objetivada destes autos.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO